



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.583

Recurso nº RP/303-0.955

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional visando desconstituir a Resolução nº 303-0163, da 3a. Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que, ao decidir matéria preliminar, converteu o julgamento em diligência para saneamento da representação processual. Verificado que não houve decisão contrária à lei ou a evidência da prova (art. 3º, do Decreto nº 83.304/79), não se conhece do apelo oficial. Remessa à Câmara recorrida para apreciação do mérito. Recurso negado.

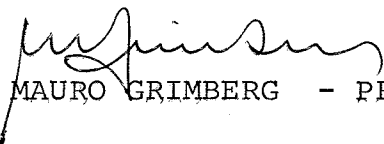
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por não encontrar amparo no art. 4º, I, do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR



MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10715/007.397/87-47

RECURSO Nº: RP/303-0.955

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.583

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

R E L A T Ó R I O

Trata o presente recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional de matéria envolvendo o seu inconformismo contra a decisão da egrégia Terceira Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que, através da Resolução nº 303-0163, de 24 de fevereiro de 1988, converteu o julgamento em diligência, por maioria de votos, à repartição de origem, para regularização da representação processual.

Questiona, inclusive, uma declaração a ser emitida por este Colegiado quanto à natureza do ato decisório proferido pela Câmara a quo se acórdão, se resolução. Leio, em sessão, para uma melhor compreensão do assunto, as razões de fls. 45/46 (lê).

O Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 47, entendeu presentes os pressupostos recursais e deu vista à interessada, que, através das contra-razões de fls. 51/53, sustenta, como preliminar, não reunir o apelo oficial os requisitos legais exigidos no art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, que, ao regular a matéria, estabelece: "...da deci

Acórdão nº-CSRF/03-01.583

são não-unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova", caberá Recurso Especial.

Aduz, ainda, a interessada, que não houve violação à lei nem se decidiu contra a evidência da prova, bem como que apresentou defesa em tempo oportuno, complementando mais:

"...embora entendendo necessária a juntada do instrumento de mandato, agiu corretamente a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando nos limites de sua competência orientou-se, no seu convencimento, com louvável espírito de justiça, recusando-se a cercear o direito de defesa da CEMIG, o que implicaria em retrocesso injustificável, uma vez que a irregularidade constatada é absolutamente saneável, como foi sanada, oportunamente.

No mérito, sustenta em suas contra-razões:

"Para argumentar, caso não seja acatada por esta C. S.R.F., a preliminar suscitada, não assiste razão à Fazenda Nacional, ao discutir a impropriedade do nomem iuris da decisão colegiada (Resolução nº 303.0163), que rejeitou, por maioria de votos, a decretação da revelia e determinou a realização de diligência saneadora da falha processual decorrente da falta do instrumento de procuração dos signatários da impugnação e do recurso voluntário: a uma, porque a natureza das duas decisões antes de serem contrárias e conflitantes, são interligadas, posto que a segunda é decorrência lógica da primeira. Ora, por ser saneável a irregularidade constatada, que outra atitude poderia tomar, senão a de determinar realização de diligência com essa finalidade?

"Por que o pretenso cerceamento do direito da Fazenda Nacional de proceder ao controle da legalidade por adotar-se na espécie a forma de Resolução? Inocorreu violação à lei e da decisão tomada foi dada vista oficial à Procuradoria da Fazenda Nacional.

"E mais: sendo o Regimento omissivo quanto à matéria

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.583

objeto da discussão ora examinada, ratifica-se o entendimento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que em momento algum contrariou as disposições de lei.

"Por outro lado, mudando-se a forma da decisão, seu conteúdo prevaleceria, o que evidencia a irrelevância do nomem iuris adotada."

Por fim, informando que, por antecipação, já atendeu a diligência impugnada, para juntada do instrumento procuratório, vide documento de fls. 56, pede seja acatada a preliminar de não conhecimento do recurso e "...caso não prospere e a final, se decida pela reformulação da Resolução nº 303-0163, que seja restrita à forma a ser adotada, mantendo-se o inteiro teor da decisão proferida."

É o relatório. *7.*

Acórdão nº-CSRF/03-01.583

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

O questionamento recursal quer que esta Superior Instância reformule a decisão da Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, através da Resolução nº 303-0163, de 24 de fevereiro de 1988, resolveu, por maioria de votos, "...em rejeitar a preliminar de não instauração da fase litigiosa, em razão da defesa haver sido assinada pelo despachante aduaneiro, levantada de ofício pelo Procurador da Fazenda, vencidos os Conselheiros Car^llindo de Souza Machado e Silva, Murilo Forjaz Mathias e José Jadir dos Santos; por maioria de votos, acolher a preliminar de baixa do processo à origem, para regularização da representação processual, proposta pela relatora, vencidos os mesmos Conselheiros da preliminar anterior."

Ora, duas preliminares, pelo que se depreende da decisão combatida, foram arguidas, de ofício, naquela assentada, agora renovadas através do recurso oficial. A primeira, apreciada, rejeitou a revelia; a seguinte, deliberou baixar os autos à origem para que a procuração fosse juntada aos autos. Deduz-se, como não poderia deixar de ser, que foram julgadas matérias antecedentes e procedentes à apreciação do mérito, daí o nomem iuris de resolução, como, aliás, denominada em todos os colegiados dos conselhos e da própria superior câmara. Acórdão, como denominação, implicaria em julgamento definido o que ainda não se consumou neste processo.

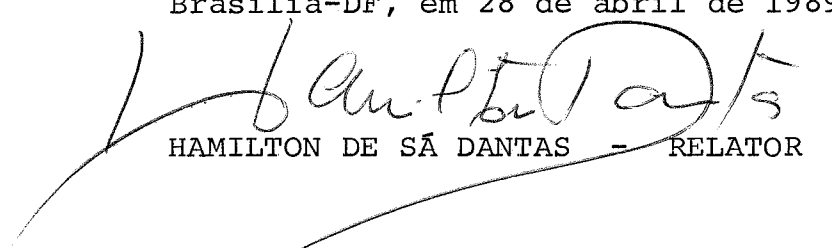
Os julgadores, percebendo a falha na representação processual, pela ausência do instrumento procuratório, decidiram, em maioria, pela necessidade da juntada dessa prova e a conseqüente regularização processual. Como, no entanto, a sua anexação já se op^{er}ou, à vista do documento juntado às fls. 56, entendo que o objeto daquela diligência se exauriu, perdendo o seu objeto.



Acórdão nº-CSRF/03-01.583

Assim, ante o exposto, não vejo como dectatar qualquer violação à lei ou à evidência da prova, razão pela qual, com fulcro no art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, e voto no art. 4º, inciso I, da Portaria nº 434, de 03 de maio de 1979, sentido de não conhecer do recurso especial, determinando, em consequência, o envio do presente processo à Câmara recorrida para que aprecie o mérito.

7
Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR